



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 0002134-84.2015.815.0000

Origem : Capital - 7ª Vara Criminal
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Mauro Veloso Júnior
Pacientes : Elito de Siqueira e Celso Alexandre de Farias

PROCESSUAL PENAL. *Habeas corpus.* Sentença absolutória. Alvará soltura. Óbice. Condenação em outra Unidade da Federação. Transferência de domicílio. Competência do novo juízo para decidir o destino dos agentes. Coação ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

I - Se o cumprimento das penas impostas em outra Unidade da Federação foi transferido para outro domicílio penal, somente o Juízo das Execuções para onde se deu o deslocamento pode decidir o destino dos pacientes, não havendo coação ilegal decorrente da expedição de alvará de soltura com óbice, no processo em que restaram absolvidos.

II - Coação ilegal inexistente. Ordem denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo em favor de **ELITO DE SIQUEIRA** e **CELSO ALEXANDRE DE FARIAS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da comarca da Capital.

mmc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 0002134-84.2015.815.0000

Sustenta-se, em resumo, que os pacientes foram absolvidos da pecha que lhe fora imputada nos autos da Ação Penal n. 00021692-84.2014.815.2002, todavia, deixou o douto Julgador de piso de expedir o competente alvará de soltura, em razão de pena imposta em regime aberto no foro judicial de Cascavel/PR, não havendo mandado de prisão contra os mesmos.

Por isso, dizendo não haver óbice à soltura dos pacientes, pede o imediato deferimento da ordem e, ao final, a concessão definitiva da ordem para o fim de fazer cessar a coação que a eles é impingida.

A autoridade apontada como coatora prestou informações, fls. 108/109, esclarecendo que não tinha como expedir o alvará de soltura sem óbice, à falta de esclarecimentos sobre a pena imposta, o regime ou se houve, ou não, regressão de regime no processo existente na comarca de Cascavel/PR.

Indeferida a liminar, fls. 111/112, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem, complementado às fls. 141, ante à juntada de novos documentos por parte do impetrante.

Às fls. 143, o impetrante atravessou nova petição, pedindo a reconsideração do despacho que indeferiu a liminar.

Conclusos, pus o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Vê-se dos autos que os pacientes foram absolvidos da pecha que lhes fora imputada nos autos da Ação Penal n. 00021692-84.2014.815.2002, todavia, deixou o douto Julgador de piso de expedir o competente alvará de soltura, em razão de pena imposta em regime aberto no foro judicial de Cascavel/PR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 0002134-84.2015.815.0000

Ao ver do impetrante, equivocou-se o magistrado *a quo*, pois, não existe mandado de prisão em aberto na comarca de Cascavel/PR, onde os pacientes cumprem pena em regime semiaberto harmonizado.

Na verdade, não existe o apontado erro do julgador. O óbice existe, pouco importando a forma como vinham os pacientes cumprindo a pena na comarca de Cascavel/PR.

Aliás, é o próprio impetrante quem informa, na inicial e, também, nas petições posteriores, que em razão da prisão processual que vigorou no curso da instrução do feito em que os pacientes restaram absolvidos, haver solicitado do Juízo das Execuções da comarca paranaense a transferência do cumprimento das penas a eles impostas nesta Capital paraibana.

Em razão disso, o magistrado tido coator, já nas informações de fls. 108, pontuou que, mesmo absolvendo os acusados, “...o alvará de soltura foi expedido com óbice, pois havia, e ainda há, Guia de Cumprimento de Pena na Vara de Execução Penal, guia esta que foi encaminhada da Justiça do Estado do Paraná para a Vara de Execuções Penais da Capital/PB”.

Nesse caso, resta claro que não há coação ilegal a ser reparada, atribuível ao Juízo da 7ª Vara Criminal, devendo eventual direito dos pacientes ser discutido perante o magistrado da Vara de Execuções Penais desta Capital paraibana.

Tanto é assim que o próprio impetrante, na última petição que atravessou, pediu a expedição de alvará de soltura mediante o compromisso de “...peticionar junto à Vara de Execuções desta e. Comarca, solicitando o declínio da competência para a Comarca de Cascavel/PR, para os sentenciados irão retornar quando da efetivação de suas solturas”, fls. 144.

Em outras palavra, se houve o cumprimento das penas impostas na comarca de Cascavel/PR foi transferido para a Capital paraibana, somente o Juízo das Execuções local pode decidir o destino dos pacientes, não havendo coação ilegal decorrente da expedição de alvará de soltura com óbice, em processo em que restaram absolvidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

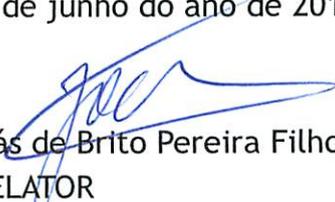
HC 0002134-84.2015.815.0000

E por tais razões, denego a ordem.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Relator e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
RELATOR